

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Livio Augusto de Carvalho Santos; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-952-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS, DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II, foi objeto de apresentação de pôsteres do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 25 de junho p.p.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, operadores do direito, permitindo assim uma maior adesão para aqueles que, eventualmente, não teriam possibilidade de participar dos eventos na sua forma presencial.

Importante destacar, também, a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, trazendo questões de importância para todos os pesquisadores.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para os debates. Apresentados em dois blocos primeiramente se apresentou Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior, com o tema A expansão do sistema multiportas e o uso dos CEJUSC'S para levar a sério a premissa dialógica no Brasil, na sequência Clara Santos Furbino com o tema Improcedência liminar do pedido como violência ao Contraditório e o direito de participação das partes nas decisões em juízo e,

Maria Eduarda Torres Cabral, com o poster sobre O contraditório diferido nas ações de exigir contas: uma ameaça direta ao processo justo e à processualidade democrática. Fechamos o primeiro bloco, com debates sobre os temas. Na sequência se apresentaram Hellen de Alcântara Feitosa, com o tema A efetivação do acesso ao benefício de prestação continuada (bpc) por meio da atuação do poder judiciário. Em seguida o poster sobre o Mapeamento da violência contra a mulher e políticas públicas no município de Petrópolis, foi apresentado por Gabrielle Schmith Lamela e Ana Caroline Nascimento Ventura. Finalizando o bloco Maria Eduarda Tonani Rocha O investimento estatal na efetivação da educação de pessoas com transtorno do espectro autista. Novos debates sobre os temas do bloco finalizaram as

apresentações com inequívoco aprendizado sobre todos os temas apresentados.

Horácio Monteschio

Maria Cristina Zainaghi

Livio Augusto de Carvalho Santos

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO VIOLÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NAS DECISÕES EM JUÍZO

Clara Santos Furbino

Resumo

INTRODUÇÃO: É fato incontroverso que, dentre os principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015, estava a valorização da celeridade e formas alternativas de resolução de conflitos. Uma das opções de celeridade processual foi a improcedência liminar do pedido, antigo artigo 285-A, que foi incrementada na nova legislação e pode ser encontrada no artigo 332 do novo CPC. Este afirma que, nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente, independentemente da citação do réu, pedido que contrariar súmulas e acórdãos dos tribunais superiores (STF E STJ), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (BRASIL, 2015).

Na prática, toda nova decisão está vinculada a decisões anteriormente firmadas por tribunais hierarquicamente superiores e, vale ressaltar, antes mesmo da citação do réu. O dispositivo foi muito criticado mas, dentre todos os apontamentos, destaca-se nesse ensaio a violação do contraditório, que é assegurado às partes, inclusive no mesmo Código. A verdade é que a admissão de prolação de sentença de improcedência do pedido sem a prévia citação provoca violação de contraditório e, além disso, de ampla defesa, porque impossibilita a formação de defesas pela parte ré que, se fossem acolhidas, poderiam gerar um resultado mais favorável do que o disposto na sentença reproduzida respectiva a matéria analisada (THIBAU, 2023)

PROBLEMA DA PESQUISA: O julgamento por improcedência liminar viola o contraditório ao vincular precedentes como hipótese obrigatória de extinção do processo, antes mesmo da manifestação das partes.

OBJETIVO: demonstrar a incompatibilidade da improcedência liminar do pedido com o Estado Democrático de Direito, apontando a violação ao princípio do contraditório.

MÉTODO: A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo proposto por Karl Raimund

Popper (1999, 2004, 2009). Quanto ao objetivo, é exploratória e argumentativa. Pelas técnicas empregadas, se trata de fonte bibliográfica e documental.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Por meio da presente pesquisa, é possível concluir que a improcedência liminar do pedido teve um objetivo de conferir mais celeridade ao processo civil, mas ao realizar tal feito, ignora outras questões processuais extremamente relevantes, como a violação ao contraditório, que se manifesta na “permissão legal para o proferimento de uma sentença de improcedência do pedido sem a prévia instalação da oportunidade de manifestação das partes” (THIBAU, 2023). Mais adiante, a violação ao contraditório, no contexto atual, também abrange a participação das partes no processo de construção decisória que, favoráveis ou não, são decisões suportáveis pois contaram com as partes para produzir seus efeitos. Dessa maneira, o julgamento pela improcedência liminar destoa do conceito de Estado Democrático de Direito, onde é valorizada a participação e fiscalidade.

Palavras-chave: contraditório, código de processo civil, processo democrático, improcedência liminar do pedido, participação das partes

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

LEAL, André Cordeiro. Processo como Democracia na Teoria Neoinstitucionalista do Direito. Coleção colóquios em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal. Editora D'Plácido, 2023.

POPPER, Karl Raimund. O conhecimento e o problema corpo-mente. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

POPPER, Karl Raimund. Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre a improcedência liminar do pedido.

Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 37, p.43-59, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/06/DIR37-03>. Pdf. Acesso em: 28 abr. 2024